



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.479 - SP
(2011/0003885-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
REQUERENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : MARLI NICCIOLI
REQUERIDO : ALESSANDRA GUEDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. DESCABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL.

1.- A legislação processual civil não prevê o pedido de reconsideração.

2.- O pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada caracteriza erro inescusável, impossibilitando a fungibilidade recursal.

3.- Pedido de reconsideração não-conhecido, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.479 - SP
(2011/0003885-2)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
REQUERENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : MARLI NICCIOLI
REQUERIDO : ALESSANDRA GUEDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP apresenta pedido de reconsideração contra Acórdão (fls. 722/725) que não conheceu do Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 725):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1.- É incabível o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.

2.- Agravo Regimental não conhecido.

2.- A requerente alega que "o Agravo Regimental foi enviado via fac-símile em data de 09.08.2011 (cópia anexa) e protocolado neste Tribunal em 09.08.2011, sendo que o é que foi protocolado no dia 11.08.2011, conforme determina a Lei 9.800/99" (fls. 735).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.479 - SP
(2011/0003885-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- O pedido não merece ser conhecido.

4.- A legislação processual civil não disciplina o pedido de reconsideração. Todavia, quando apresentado contra decisão monocrática, admite-se o seu recebimento como Agravo Regimental.

Contudo, constitui erro inescusável a manifestação de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, circunstância que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que o artigo 258 do Regimento Interno desta Corte estabelece que só cabe Agravo Regimental contra decisão do Relator.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

(RCDESP no AgRg no Ag 795.560/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 3.12.2007);

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível agravo regimental ou pedido de reconsideração contra decisão de órgão colegiado.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RCDESP no AgRg no REsp 827.619/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22.10.2007)

5.- Pelo exposto, não se conhece do pedido de reconsideração, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003885-2

PET no AgRg no
Ag 1.378.479 / SP

Número Origem: 99009279088950002

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARLI NICCIOLI
AGRAVADO : ALESSANDRA GUEDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

PETIÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARLI NICCIOLI
REQUERIDO : ALESSANDRA GUEDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.